

CEDI - P. I. B.  
DATA 15/03/90  
COU

## POVOS INDÍGENAS NO BRASIL

FONTE : DOU

CLASS. : 301 20121

DATA : 12/03/90

PG. : 4882-3

DECRETO N° 99.110, de 09 de março de 1990

Cria, no Estado do Amazonas, a Floresta Nacional Igana com os limites que especifica e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere os Artigos 84, inciso IV, e 225, § 1º, inciso III, da Constituição Federal e nos termos do artigo 5º, alínea "b" da Lei Nº 4771, de 15 de setembro de 1965.

## DECRETA:

Art. 1º Fica criada, no Estado do Amazonas, a Floresta Nacional (FLONA) Igana, com área de 200.561,4706 hectares e o perímetro de 288.895,31 metros, compreendida dentro dos seguintes limites: NORTE: Do ponto digitalizado PD-01, de coordenadas geográficas latitude N 01°36'36,482" e longitude W 67°058'07,027", localizado na confluência do igarapé Matiri com um igarapé sem denominação; segue-se por este a montante, ao longo de uma distância de 3.525,43 m, até o ponto digitalizado PD-02, de coordenadas geográficas latitude N 01°37'20,058" e longitude W 67°056'33,905", em sua cabeceira; do ponto digitalizado PD-02, segue-se por uma linha seca reta de azimute verdadeiro 57°29'33,249", ao longo de uma distância de 2.043,22 m, até o ponto digitalizado PD-03, de coordenadas geográficas latitude N 01°37'55,815" e longitude W 67°055'38,146", na cabeceira de um igarapé sem denominação; segue-se por este a jusante, ao longo de uma distância de 13.094,30 m, até o ponto digitalizado PD-04, de coordenadas geográficas latitude N 01°37'30,758" e longitude W 67°049'32,928", na confluência com o igarapé Tá-Tá; segue-se por este a jusante ao longo de uma distância de 32.921,29 m até o ponto digitalizado PD-05, de coordenadas geográficas latitude N 01°41'49,042" e longitude W 67°039'52,550", na confluência com o rio Xié. LESTE: Do ponto digitalizado PD-05, segue-se a montante pelo rio Xié, ao longo de uma distância de 54.507,30 m, até o ponto digitalizado PD-06, de coordenadas geográficas latitude N 01°20'40,477" e longitude W 67°033'56,459", onde conflui um igarapé sem denominação; segue-se por este a montante, ao longo de uma distância de 1.640,00 m, até o ponto digitalizado PD-07, de coordenadas geográficas latitude N 01°19'54,948" e longitude W 67°033'53,336", na sua cabeceira; do ponto digitalizado PD-07, segue-se por uma linha seca reta de azimute verdadeiro 90°14'28,420", ao longo de uma distância de 10.479,83 m, até o ponto digitalizado PD-08, de coordenadas geográficas latitude N 01°19'53,505" e longitude W 67°028'14,317", na margem direita do igarapé Uiuá; segue-se a jusante pelo igarapé Uiuá, ao longo de uma distância de 42.345,26 m, até o ponto digitalizado PD-09, de coordenadas geográficas latitude N 01°04'36,343" e longitude W 67°020'42,123", onde conflui um igarapé sem denominação. SUL: Do ponto digitalizado PD-09, segue-se a montante por este igarapé sem denominação, ao longo de uma distância de 4.248,53 m, até o ponto digitalizado PD-10, de coordenadas geográficas latitude N 01°06'33,432" e longitude W 67°029'15,124", na sua cabeceira; do ponto digitalizado PD-10, segue-se por uma linha seca reta de azimute verdadeiro 27°29'45'01,560", ao longo de uma distância de 12.454,84 m, até o ponto digitalizado PD-11, de coordenadas geográficas latitude N 01°06'52,883" e longitude W 67°035'57,546", na confluência de um igarapé sem denominação com o igarapé Matipi; do ponto digitalizado PD-11, segue-se por uma linha seca reta de azimute verdadeiro 29°09'15'35,527", ao longo de uma distância de 7.851,62 m, até o ponto digitalizado PD-12, de coordenadas geográficas latitude N 01°08'57,838" e longitude W 67°039'39,134", na cabeceira do igarapé Uira-Aqui; segue-se a jusante pelo igarapé Uira-Acu, ao longo de uma distância de 6.037,46 m, até o ponto digitalizado PD-13, de coordenadas geográficas latitude N 01°06'04,991" e longitude W 67°039'58,356", na confluência com o rio Igana; segue-se a montante pelo rio Igana, ao longo de uma distância de 20.823,83 m, até o ponto SAT 20126-AM, de coordenadas geográficas latitude N 01°11'19,593" e longitude N 67°048'14,593", onde conflui o igarapé Umacá. OESTE: Do ponto SAT 20126-AM, segue-se a montante pelo igarapé Umacá, ao longo de uma distância de 13.367,55 m, até o ponto digitalizado PD-14, de coordenadas geográficas latitude N 01°16'22,060" e longitude W 67°045'35,817", onde conflui um igarapé sem denominação; segue-se por este a montante, ao longo de uma distância de 8.953,42 m, até o ponto digitalizado PD-15, de coordenadas geográficas latitude N 01°20'41,735" e longitude W 67°045'59,018", na sua cabeceira; do ponto digitalizado PD-15, segue-se por uma linha seca reta de azimute verdadeiro 29°40'41,668", ao longo de uma distância de 28.556,12 m, até o ponto digitalizado PD-16, de coordenadas geográficas latitude N 01°27'01,100" e longitude W 68°00'02,581", na confluência de um igarapé sem denominação com o igarapé Matiri; segue-se a montante pelo igarapé Matiri, ao longo de uma distância de 26.045,31 m, até ponto digitalizado PD-01, inicio da presente descrição.

S 1º Esta FLONA defronta-se com as Áreas Indígenas Içana-Rio Negro e Médio Içana, cujos limites foram homologados pelos Decretos Nº 99.101 e 99.100, de 09 de março de 1990, as quais se excluem desta FLONA.

S 2º A FLONA Içana tem a finalidade precípua de conservação da fauna e da flora, bem como o fim social de se constituir em um espaço adicional capaz de amortecer o choque oriundo das diferenças culturais existentes na região, conforme o Código Florestal instituído pela Lei Nº 4771, de 15 de Setembro de 1965.

Art. 2º A FLONA Içana será administrada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, autarquia vinculada ao Ministério do Interior.

Parágrafo Único. Fica assegurado às comunidades das áreas indígenas Médio Içana e Içana-Rio Negro o uso preferencial dos recursos naturais desta FLONA, vedado o ingresso, trânsito ou permanência de terceiros ou o exercício de qualquer atividade, sem prévia autorização da Fundação Nacional do Índio - FUNAI e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 1º de Março de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

JOSE SARNEY  
Iris Rezende Machado  
João Alves Filho  
Rubens Bayma Denys